

# ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: PARA UMA REDISCUSSÃO DE “MUDANÇA ESTRUTURAL DA ESFERA PÚBLICA”

BETWEEN THE PUBLIC AND THE PRIVATE: FOR A  
REDISCUSSION OF “STRUCTURAL TRANSFORMATION OF  
THE PUBLIC SPHERE”

*Luiz Paulo Rouanet*<sup>\*</sup>  
*Wilson Levy*<sup>\*\*</sup>

*recebido: 09/2012*  
*aprovado: 10/2012*

**Resumo:** O presente artigo pretende discutir, no ensejo do aniversário da obra *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, de Jürgen Habermas, a atualidade da categoria de esfera pública, seja à luz da investigação inicial promovida pelo filósofo alemão, seja a partir de seus interlocutores, como John Rawls e de outros referenciais teóricos, com especial ênfase em Axel Honneth. Objetiva-se, com isso, render justa homenagem ao pensador, voz permanente nos debates de seu tempo, além de aprofundar as reflexões por ele iniciadas acerca desse tema. Espera-se, como resultado, demonstrar a

---

\* *Doutor em Filosofia pela USP. Professor adjunto da Universidade Federal de São João del Rei – MG. m@il: luizrouanet@terra.com.br*

\*\* *Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor convidado da Escola Paulista da Magistratura. Assistente Jurídico junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. m@il: wilsonlevy@gmail.com*

atualidade da obra em discussão, bem como trazer novos elementos para sua compreensão.

**Palavras-chave:** Esfera Pública. Democracia. Reconhecimento.

**Abstract:** This article aims to discuss, in occasion of celebration of 50 years of the book *The Structural Transformation of the Public Sphere*, by Jürgen Habermas, the relevance of the category of public sphere, at the light of the initial research promoted by the German philosopher, either from their interlocutors, as John Rawls and other theoretical frameworks, with particular emphasis on Axel Honneth. The purpose is, therefore, to render homage to the thinker, permanent voice in the debates of his time, as well as deepen the reflections initiated by him on the subject. It is expected as a result to demonstrate the relevance of the work under discussion, as well as to bring new elements to its understanding.

**Keywords:** Public Sphere. Democracy. Recognition.

## *Introdução*

Assiste-se hoje a uma aparente inversão entre as esferas do público e do privado no Brasil. Por um lado, aquilo que seria da ordem do privado, particular e mesmo íntimo é tornado público, ao mesmo tempo em que aquilo que é ou deveria ser público é apropriado por particulares, ou seja, privatizado. Neste texto, dedicado a homenagear Jürgen Habermas pelo 51º aniversário de sua tese de livre-docência, procuraremos abordar essa questão a partir dos olhares de dois autores com quem o filósofo de Starnberg manteve prolífico e respeitoso debate: John Rawls e Axel Honneth. Através dos olhares desses dois filósofos, procuraremos tecer nossas considerações em torno do fenômeno acima descrito, sem descuidar

das teses defendidas por Habermas em seu texto *Mudança estrutural da esfera pública*.

Esse movimento, antes de representar uma tentativa de superação das ideias de Habermas, é, na verdade, uma forma de mantê-la atualizada dentro de sua proposta crítico-normativa. Daí que a constatação do parágrafo anterior, ao mesmo tempo em que traz um diagnóstico do tempo presente, informa uma necessidade de atualização. Os desdobramentos observados nas últimas décadas são pródigos em indicar novas tendências e formas de organização na dinâmica interna da esfera pública, ainda que se admita a permanência da orientação metodológica adotada pelo filósofo alemão e enunciada no prefácio da obra.

Bem por isso, certos ajustes devem ser feitos, de modo que se compreenda as razões pelas quais as inversões indicadas no início do texto se operam. Dessa forma, as análises de John Rawls sobre a esfera pública sinalizam diferenciações importantes para compreender problemas contemporâneos de filosofia política, como liberdade e democracia, enquanto a obra recente de Axel Honneth busca fornecer saídas para o que denominou “*déficit* sociológico” nas ideias de Habermas.

Nesse sentido, começaremos distinguindo entre as esferas do íntimo, do privado e do particular, por um lado, e do público, por outro, salientando que os primeiros não são necessariamente sinônimos entre si, assim como pode haver interações entre cada um dos três primeiros termos e o último.

O íntimo, portanto, seria aquele âmbito mais interior da vida de cada indivíduo, e de cada família. Seria, como o próprio termo indica, aquilo que não se expõe, ou não deveria ser exposto, mas sim preservado, a fim de salvaguardar, com isso, a esfera de interioridade, o núcleo da subjetividade individual. Isto, é claro, numa interpretação benevolente. O íntimo, por outro lado, poderia ser visto como o terreno da “*secrecy*”, ou seja, da intimidade vitoriana na qual se escondem tanto virtudes quanto vícios,

perversidades.<sup>1</sup> Aqui, tomaremos a expressão em seu primeiro sentido, sem estabelecer um juízo de valor sobre o conteúdo dessa intimidade. Ela seria, para dizê-lo claramente, aquela esfera que deve ser preservada, sob risco de comprometer a estrutura psicológica central da pessoa autônoma.

O privado é aquela esfera do particular, fora da esfera da intimidade, mas concernente a assuntos pessoais, preferências do indivíduo, tais como seus hábitos, preferências de leitura, filmes, gastronomia, simpatia por times de futebol, etc. Pode ser também o âmbito dos negócios que só dizem respeito a essa pessoa e a seus clientes, como, por exemplo, na relação entre o advogado e seus clientes, entre o psicanalista e seus pacientes, e assim por diante.

O particular, que de certa forma abrange as duas formas anteriores, e por isso é mais abrangente, diz respeito à representação do indivíduo diante da sociedade, e é o contrário, em termos lógicos, de público. Assim, temos a seguinte representação gráfica possível para descrever os termos e suas relações:<sup>2</sup>



### *1. As esferas do privado e do público*

---

<sup>1</sup> Cf. GAY, Peter. *A experiência burguesa – da Rainha Vitória a Freud*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

<sup>2</sup> Trata-se de um gráfico mais simplificado do que aquele apresentado por Jürgen Habermas (1984, p. 45), no qual efetua uma distinção entre Setor Privado e Esfera Pública.

Em texto anterior<sup>3</sup>, discutíamos a abrangência da esfera pública em Habermas, contraposto à limitação da mesma em Rawls. Aqui, gostaríamos de retomar essa discussão, defendendo que, efetivamente, a esfera pública em Habermas é excessivamente abrangente. Para ele, é público tudo aquilo que não é, estritamente falando, privado. Enquanto tal, isto é um truísmo, mas pode ser melhor compreendido se contraposto à limitação da esfera pública em Rawls. Para este, o domínio do público é composto pelas autoridades estabelecidas, políticos em funções oficiais, juizes no exercício da função e os eleitores por ocasião das votações e referendos. Pode-se considerar que esta também é uma delimitação demasiado estreita da esfera pública. Aqui, procuraremos defender uma posição intermediária entre esses dois extremos.

O texto central de John Rawls, no que concerne à ideia de razão pública, é justamente “A ideia de razão pública revisitada”.<sup>4</sup> Nesse texto, Rawls responde às principais objeções ao liberalismo político, tal como apresentado no livro homônimo<sup>5</sup>, e expõe sua concepção de razão pública, diferenciando-a de outras. Aqui, iremos nos concentrar no texto mais recente.

Em primeiro lugar, Rawls distingue cinco aspectos na estrutura da ideia de razão pública, a saber: (1) as questões políticas fundamentais às quais se aplica; (2) as pessoas às quais se aplica; (3) seu conteúdo; (4) a aplicação dessas concepções e (5) o controle por parte da população de que “os princípios derivados de suas concepções de justiça satisfazem ao critério de reciprocidade”.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> Luiz Paulo Rouanet, A ideia de razão pública em Rawls, in CUPANI, Alberto O; MORTARI, César A. (Org.). *Linguagem e filosofia*. Anais do Segundo Simpósio Internacional Principia. Florianópolis: NEL-UFSC, 2002, pp. 283-96.

<sup>4</sup> John Rawls, The Idea of Public Reason Revisited, in RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass./ London, Ing.: Harvard University Press, 1999, pp. 131-80.

<sup>5</sup> RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, [1993] 1996.

<sup>6</sup> RAWLS, John. *The Law of Peoples*, op. cit., p. 133.

Não abordaremos aqui os cinco aspectos, mas dois, em particular, merecem nossa atenção: os itens (2) e (5) respectivamente.

De fato, Rawls restringe o domínio da discussão propriamente política às esferas acima mencionadas. Vale a pena reproduzir a passagem relevante, para melhor acompanhamento do que segue:

É imperativo observar que a ideia de razão pública não se aplica a todas as discussões políticas de questões fundamentais, mas somente a discussões dessas questões naquilo a que me refiro como fórum político público. Esse fórum pode ser dividido em três partes: o discurso de juízes em suas decisões, e especialmente dos juízes de uma suprema corte; o discurso das autoridades do governo, especialmente chefes do executivo e legisladores; e finalmente, o discurso dos candidatos a cargos públicos e seus administradores de campanha, especialmente em sua oratória pública, plataformas de partidos e enunciados políticos.<sup>7</sup>

Nesse caso, a chamada “esfera pública” é ainda mais restrita do que havíamos esboçado acima! Onde entra a população? Este é o ponto (5). Os cidadãos, vistos “como se fossem legisladores”, examinam as medidas tomadas por seus representantes – afinal, o pressuposto em teorias liberais é a adesão a um regime constitucional democrático, o que implica a aceitação de suas leis consideradas legítimas (e o são, por definição, na medida em que seguirem os critérios acima) – e apoiados no princípio de reciprocidade, avaliam a justiça das leis promulgadas. Na formulação de Rawls:

(...) idealmente, os cidadãos devem pensar em si mesmos *como se* fossem legisladores e perguntar a si mesmos que estatutos, apoiados por que razões satisfazendo o critério da reciprocidade, eles consideram mais razoável promulgar. Quando firme e difundida, a disposição dos cidadãos de

---

<sup>7</sup> Idem, pp. 133-4; minha tradução (L.P.R.).

verem a si mesmos como legisladores ideais, e a repudiar autoridades do governo e candidatos a cargos públicos que violam a razão pública, é uma das raízes políticas e sociais da democracia, e é vital para a sua força e vigor duradouros.<sup>8</sup>

Com este “controle social”, a concepção de razão pública já não parece tão estreita. O que Rawls procura limitar, na verdade, é estender à “cultura de fundo” (*background culture*), isto é, a toda a sociedade, tomada de maneira indiscriminada, ou quase, a *deliberação* sobre aspectos essenciais da vida política pública. Trata-se da cultura da sociedade civil. Segundo Rawls, “A idéia de razão pública não se aplica à cultura de fundo com suas muitas formas de razão não-pública, ou a qualquer tipo de mídia”.<sup>9</sup> Rawls deixa em aberto a possibilidade de estender a exigência de discussão aberta na cultura de fundo, e acrescenta: “Com isto, o liberalismo político concorda inteiramente”.<sup>10</sup>

Rawls foi um dos introdutores da chamada “democracia deliberativa”, e o texto que ora examinamos é um dos mais centrais no que concerne a essa questão. Nele, debate com autores com Jon Elster, Amy Gutmann, entre outros. Mostra como o autor estava realmente a par das mais recentes discussões no campo da filosofia política, em campo em grande parte inaugurado por ele.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> Idem, pp. 135-6; grifo de Rawls.

<sup>9</sup> Idem, p. 134.

<sup>10</sup> Idem, ibidem: “Sometimes those who appear to reject the Idea of public reason actually mean to assert the need for full and open discussion in the background culture. With this political liberalism full agrees”.

<sup>11</sup> Discutimos o assunto mais detalhadamente em ROUANET, Luiz Paulo, Democracia deliberativa: entre Rawls e Habermas, in *Veritas* (Porto Alegre), vol. 56, nº 1, pp. 52-63; ver também PEREIRA, Priscilla C; SILVA NETO, Wilson Levy Braga; ROUANET, Luiz Paulo. Apontamentos sobre o conceito de democracia em Habermas, in *Humanidades em Revista*, v. 5, pp. 37-56. 2008.

Para voltar ao tema da cultura de fundo, ao limitar às três categorias mencionadas, mais o controle por parte da população tomada *como se* fosse legisladora, Rawls trata de limitar a esfera do político, a fim de que este, por um lado, não fique nas mãos de grupos ou indivíduos, atendendo portanto aos princípios do bem comum, e por outro, também preservar a esfera do propriamente *privado*, garantindo que o político não atinja todo o domínio da vida. Trata-se, afinal, de uma concepção liberal, e é fundamental preservar a esfera de liberdade individual. O liberalismo político, no entanto, não deve ser compreendido como individualismo. Pelo contrário, a sociedade é vista como um “sistema justo de cooperação ao longo do tempo”.<sup>12</sup> Há limites para o domínio da esfera privada: “Se a assim chamada esfera privada for supostamente um espaço isento de justiça, então não há tal coisa”.<sup>13</sup>

Antes de terminar esta seção, gostaríamos de ilustrar a aplicação dos princípios do liberalismo político, tal como concebido por Rawls, em dois campos: o do feminismo e o da família. Na verdade, ambos encontram-se relacionados, muito mais em função da conformação histórica ocidental – e não só ocidental, mas vamos nos restringir aqui ao Ocidente – do que por um vínculo intrínseco e necessário entre ambos. Como quer que seja, Rawls dedica toda uma seção, a seção § 5, à questão da família: “Sobre a família como parte da estrutura básica”. Numa primeira abordagem, poder-se-ia pensar que Rawls defenderá a família como núcleo da sociedade, assumindo, assim uma perspectiva conservadora. Assim, para ele, “A família é parte da estrutura básica, uma vez que um de seus principais papéis consiste em ser a base da produção e reprodução ordenada da sociedade e de sua cultura de uma geração para outra”.<sup>14</sup> No entanto, embora respeite a especificidade da família, como instituição, isto não significa que ela esteja imune aos princípios que regem a vida em sociedade, muito pelo contrário, seu limite de

---

<sup>12</sup> RAWLS, John Rawls. *The Law of Peoples*, op. cit., p.141.

<sup>13</sup> Idem, p. 161.

<sup>14</sup> Idem, p. 157.

“privacidade” é dado pela pertença de seus membros à sociedade, uma vez que estes, antes de serem membros desta ou daquela família, são cidadãos. Assim, o mesmo raciocínio que se aplica à separação entre o Estado e as igrejas, ou entre o Estado e a religião, aplica-se à esfera da família. O raciocínio é o mesmo:

(...) os princípios políticos não se aplicam diretamente à sua [i.é, da família] vida interna, mas impõem sim coerções essenciais sobre a família como instituição e garantem dessa forma os direitos básicos e liberdades, e a liberdade e oportunidades, de todos os seus membros.<sup>15</sup>

E Rawls acrescenta, logo em seguida: “A família, como parte da estrutura básica, não pode violar essas liberdades”. Assim, está-se longe da ênfase comunitarista – e republicana – nos valores tradicionais da família, e da defesa do privado como absoluto, como ocorre em Nozick e em outros autores.<sup>16</sup> A família é importante, sim, e pode-se argumentar que pessoas que provêm de famílias mais “estruturadas” têm maiores chances de desenvolver uma vida equilibrada, justa e feliz, embora se possa argumentar, também, de maneira plausível, que a chamada “família mononuclear” seja, em grande parte, um mito.<sup>17</sup>

A partir daí, embora reconheça que o Estado não deva intervir em todos os aspectos da vida familiar, Rawls enfatiza que ele também não pode se omitir diante de injustiça eventualmente cometidas em seu interior, em nome de seu caráter supostamente privado. Assume, expressamente, posições feministas. Assim, “Uma longa e histórica injustiça com as mulheres é que elas suportaram, e

---

<sup>15</sup> Idem, p. 159.

<sup>16</sup> Por exemplo, NOZICK, Roberto. *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books, 1974; ver também SANDELL, Michael. *Democracy's Discontent*. Cambridge, Mass.; London: Harvard University Press, 1996.

<sup>17</sup> Como sustentou, em conversa pessoal, a historiadora Alzira Arruda Lobo. Ver também CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

continuam a suportar, uma parte injusta da tarefa de criar, alimentar e cuidar das crianças. Quando elas são ainda mais prejudicadas pelas leis que regulam o divórcio, essa carga as torna altamente vulneráveis”.<sup>18</sup> Rawls se refere explicitamente à condição de viúvas e divorciadas que, em certas culturas, são tratadas como párias. Dessa forma, para o liberalismo político, “Os direitos iguais das mulheres e os direitos básicos de seus (suas) filho(a)s como futuro(a)s cidadãos (cidadãs) são inalienáveis e as protegem onde quer que estejam”.<sup>19</sup>

A concepção liberal da justiça não se posiciona contra a divisão tradicional entre os gêneros, entre as famílias, desde que essa divisão seja voluntária. O grau em que realmente é “voluntária” e consciente é questão de discussão.<sup>20</sup> Não iremos fazê-la aqui.

Para resumir, o texto “A ideia de razão pública revisitada” constitui rica fonte para a discussão da relação entre público e privado, seja no âmbito da teoria da justiça como equidade, seja no âmbito das concepções liberais de justiça, tomadas como um todo. Percebe-se que a limitação inicial da esfera pública tem o mérito de restringir o debate a temas de interesse público, ao mesmo tempo em que preserva a esfera privada. Por outro lado, mostra que o domínio privado se encontra submetido às exigências mais amplas da sociedade, algo indicado pela prioridade do justo sobre o bem nessa teoria.

O debate público deve ser feito tendo em vista o interesse mais geral, a partir dos interesses particulares, sem que estes se sobreponham àqueles. Isto é feito levando-se em conta o *proviso*, segundo o qual os cidadãos devem apresentar razões públicas no debate a fim de defender suas posições, agindo como se fosse legisladores, e não como meras pessoas privadas. Somente assim se

---

<sup>18</sup> RAWLS, John. *The Law of Peoples*, op. cit., p. 160.

<sup>19</sup> Idem, p. 161: “The equal rights of women and the basic rights of their children as future citizens are inalienable and protect them wherever they are”.

<sup>20</sup> Sobre esse ponto, ver *The Law of Peoples*, pp. 161-2 e *Political Liberalism*, lecture VI, se. 3.2, pp. 221-22.

pode preservar adequadamente a separação entre as esferas do público e do privado.

## 2. *Procedimentalismo e esfera pública: (re)leituras a partir de Axel Honneth*

É ponto pacífico que a categoria “esfera pública” desempenha, no modelo deliberativo de democracia de Jürgen Habermas, papel de enorme destaque. Transportada das reflexões primeiras de 1961 para uma concepção institucional de deliberação política de cunho democrático, é a esfera pública que exerce a função de intermediar, com seus contornos comunicativos, os processos públicos de formação da vontade e a filtragem de demandas, argumentos e posições para as dimensões institucionalizadas do Estado que detêm os papéis de decisão e resolução.

Para Habermas, é da natureza da esfera pública a abertura a níveis menos e mais organizados de formação da vontade, o que indica não se tratar de uma estrutura sistêmica, mas de uma mediadora entre as demandas colhidas no mundo da vida e reverberadas em âmbitos institucionais estruturados de deliberação, ligada, na origem, ao uso público da razão. Essa mediação confere, ao mesmo tempo, a possibilidade dos fluxos comunicativos circularem no interior da sociedade, e a própria legitimação da deliberação realizada no interior da estrutura estatal.

Com esse fundamento, o filósofo alemão abriu caminho para sua grande contribuição no plano das teorias da justiça: a obra *Direito e Democracia*, que encerra proposta procedimental de legitimação do Estado. No entanto, essa não é isenta de críticas. Nesta seção, então, discutiremos a contribuição teórica de Axel Honneth ao debate sobre o procedimentalismo, a partir da categoria da Luta por Reconhecimento, sobretudo em razão da pretensão do autor de, através de sua obra (que não se encerra neste texto

seminal), oferecer pontos de saída para o que denominou como um *déficit sociológico* das formulações habermasianas<sup>21</sup>. Pretendemos compreender a dimensão particular do indivíduo, para, com isso, preencher as lacunas identificadas por Honneth nas ideias de seu antecessor.

Honneth situa sua proposta teórica a partir de dois diagnósticos distintos, um pessimista e outro otimista, que coexistem diante do problema da democracia. O pessimista, em primeiro lugar, relaciona-se com já conhecida desilusão dos cidadãos em relação à política. O otimista, por sua via, vê na adoção cada vez maior do reconhecimento como central para a teoria política uma inclinação para uma preocupação com foco na sensibilidade moral, já que este dado, historicamente situado, representa um resultado prático da

---

<sup>21</sup> Honneth sustenta que as ideias de Habermas, seu antecessor na cronologia do desenvolvimento das ideias do Instituto de Pesquisa Social, foram responsáveis por superar a aparente aporia que remete aos escritos finais de Adorno e Horkheimer, pródigos em apontar o fim do potencial emancipatório do homem pela razão instrumental, embora ao custo de deixar em aberto um déficit sociológico. Vale dizer: a dificuldade da teoria de fundar seu caráter crítico-normativo segundo a concretude das experiências de injustiça e da conflituosidade daí decorrentes. Daí que, para discutir os problemas do público e do privado, hoje, não se pode prescindir de robusta reflexão de ordem sociológica, que marca o percurso intelectual de Honneth. É por isso que, para Honneth, “o processo emancipatório no qual Habermas ancora socialmente a perspectiva normativa de sua Teoria Crítica não está de forma alguma refletido como tal nas experiências morais dos sujeitos envolvidos, pois eles vivenciam uma violação do que podemos chamar suas expectativas morais, isto é, seu —ponto de vista moral—, não como uma restrição das regras de linguagem intuitivamente dominantes, mas como uma violação de pretensões de identidade adquiridas na socialização. No modelo habermasiano, pode-se explicar como um processo de racionalização comunicativa do mundo da vida pode desdobrar-se historicamente, mas não como ele se reflete nas experiências dos sujeitos humanos como um estado moral de coisas”. HONNETH, Axel. *The Social Dynamics of disrespect: situating critical theory today*. In: DEWS, Peter (Org.) *Habermas: a critical reader*. Oxford: Blackwell, p. 328. Apud REPA, Luiz. *Reconhecimento e Justiça na Teoria Crítica da Sociedade em Axel Honneth*. In: NOBRE, Marcos (Org.). *Curso Livre de Teoria Crítica*. Campinas: Papirus, 2008.

atuação de inúmeros movimentos sociais que intentam agregar elementos como dignidade humana e proteção a formas de desrespeito social e/ou cultural considerando-os centrais para um conceito de justiça.

Suas ideias a respeito das teorias da justiça deslocam as formulações teóricas até então elaboradas – e calcadas na noção da relação entre sujeitos num contexto de esfera pública em que predomina a ação comunicativa como motor da formação de consensos inseridos em temáticas comuns aos envolvidos – para a própria noção de autonomia individual. Tal autonomia parte necessariamente de um indivíduo que, *a priori* é (ou não) reconhecido<sup>22</sup>.

Assim, uma primeira diferenciação entre o pensamento político de Habermas e Honneth pode ser denominada *diferença de olhar*. Isso porque, para ele, a textura da justiça não está na distribuição de bens, mas nas próprias relações sociais comumente aceitas e que são compostas por inúmeros feixes de conteúdo moral. Isso significa abortar temporariamente a concepção de uma teoria normativa na qual é possível deduzir o conceito de *justiça* para, antes

---

<sup>22</sup> Honneth discorre em profundidade sobre o tema nos primeiros esboços de sua teoria da justiça. Para ele: “as relações de reconhecimento (...) se revelaram como condições decisivas da autonomia pessoal, não formam uma espécie de matéria, acessível a uma alocação aleatória; em relação a elas, não podemos nos colocar no papel de tomadores de decisão que queiram deliberar sobre sua organização ou até mesmo sua distribuição justa como numa prancheta. Antes, aquelas relações de reconhecimento consistem em poderes desenvolvidos historicamente, que já sempre incidem sobre nós à revelia; querer livrar-se delas para poder ao mesmo tempo observá-las como um todo se revela uma ilusão tão vazia e ociosa como a pretensão de estruturá-las e distribuí-las arbitrariamente”. HONNETH, Axel. A textura da justiça – sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. In: *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 9, n. 3. Porto Alegre: PUC-RS, 2009, p. 356. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/6896/5023>.

Acesso em: 21.05.2012.

disso, reconstruir práticas sociais que informam sobre o respeito à justiça. É assim que ele sintetiza uma ideia de justiça, como:

Essencialmente conectada à concepção em relação a como e de que maneira os indivíduos se reconhecem reciprocamente. Dessa forma, as preocupações políticas forneceram gradativamente o tema para os debates na filosofia moral, que resultaram da consideração de que o conteúdo normativo da moralidade tem de ser determinado em referência às formas específicas de reconhecimento recíproco. Quando falamos do “ponto de vista moral”, referimo-nos, primeiramente, aos atributos desejáveis ou obrigatórios das relações existentes entre os sujeitos. Essa sugestão, no entanto, só pode ser o ponto de partida para a tentativa de derivar diretamente os princípios normativos de uma teoria da sociedade das implicações morais do conceito de reconhecimento. Assim que um indivíduo embarca nesse caminho, pode-se ver bem rapidamente a gama de problemas associados à formulação dessa abordagem. Discussões atuais a respeito da moralidade do reconhecimento estão, na maior parte, preocupadas em delinear essas dificuldades de forma sistemática.<sup>23</sup>

É nessa trilha que Honneth seguirá em texto denominado *A textura da justiça – sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*, apresentado pela primeira vez em Munique e replicado, com acréscimos, no 4<sup>a</sup> Simpósio Internacional sobre Justiça em Porto Alegre, no ano de 2009.

Para percorrê-la, em primeiro lugar, o filósofo apontará a existência de um abismo entre a teoria filosófica e a prática política. Com isso, é possível afirmar que há um consenso acerca do grau de autonomia individual, igualdade jurídica e política, redistribuição econômica enquanto mínimos a serem adotados pelas sociedades

---

<sup>23</sup> HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: MATTOS, Patricia e SOUZA, Jessé (orgs.). *Teoria Crítica no Século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 82.

democráticas. Em tese, essas configurações seriam suficientes para dar conta dos principais problemas enfrentados por essas sociedades, sobretudo por significarem, no plano semântico do dever-ser, metas a serem perseguidas pelos Estados<sup>24</sup>. É o que se extrai, por exemplo, da teoria política de John Rawls, que se pauta na conceituação de uma sociedade justa a partir de dois princípios: a liberdade igual para todos e, ao lado, o princípio da diferença, que consiste no conceito de que, existindo desigualdade, esta deve reverter-se para beneficiar aqueles que se encontram em posição menos favorável na escala social<sup>25</sup>.

Todavia, contemporaneamente, autonomia, igualdade e redistribuição acabam tendo seu valor informacional esvaziado,

---

<sup>24</sup> Um tratamento mais adequado aos problemas da distribuição, por exemplo, significaria, em tese, resolver o problema da injustiça como uma desigualdade que surge no âmbito econômico, decorrente da má distribuição. Isso, de acordo com Nancy Fraser, acarretaria “não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho”, cuja solução estaria “não só na transferência de rendimentos, mas também a reorganização da divisão do trabalho, a transformação da estrutura da posse da propriedade e a democratização dos processos através dos quais se tomam decisões relativas ao investimento”. FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 63. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Universidade de Coimbra, outubro/2007, p. 11.

<sup>25</sup> Uma abordagem mais detalhada das ideias de John Rawls pode ser extraída, entre outros do texto: Kant, Rawls e a Fundamentação de uma Teoria da Justiça, de Nythamar de Oliveira. De acordo com o autor, por exemplo, “uma das grandes pretensões da teoria rawlsiana – e, em minha opinião, um de seus maiores méritos – é prover-nos com uma concepção ético-política dos fundamentos normativos da vida social. A teoria da justiça pode ser vista, portanto, como um procedimento universalizável de construção capaz de dar conta da sociabilidade humana em sociedades democráticas regidas por uma constituição, onde reivindicações de liberdades básicas e de participação equitativa na vida social permitem a convivência pluralista de diversas doutrinas religiosas, filosóficas e morais”. OLIVEIRA, Nythamar H. F. *Kant, Rawls e a Fundamentação de uma Teoria da Justiça*. Disponível em: <http://www.geocities.com/nythamar/rawls1.html>. Acesso em 21.5.2012.

carecendo de relação direta com a prática corrente dos representantes políticos e movimentos sociais. Isso graças, em parte, ao alto grau de abstração que os princípios foram formulados, o que os torna impossíveis de serem adotados para a ação política. Por isso a necessidade de um passo atrás, que significa, na hipótese, uma análise detida acerca dos defeitos conceituais dos esforços teóricos, para, em seguida, formular uma alternativa teórica hábil a lidar com os becos sem saída dos modelos apresentados.

A proposta é assim resumida por Honneth:

Quero proceder de tal modo que, num primeiro passo, destaque três elementos que hoje parecem fazer parte de um consenso abrangente de praticamente todas as teorias da justiça; sem levar em consideração as muitas diferenças entre as teorias individuais, afirmarei que um esquema procedimentalista fundamental, a ideia de uma justiça distributiva e uma certa fixação no estado em conjunto formam a base teórica das mais recentes teorias da justiça. Em um segundo passo, quero submeter consecutivamente cada um destes pilares a um exame e questioná-los; começarei com o paradigma da distribuição, porque em minha visão ele contém a chave para a crítica também dos outros dois componentes teóricos. Somente depois de ter desvelado todos os três elementos como questionáveis posso começar a esboçar os contornos de um modelo normativo alternativo; este terceiro passo novamente será iniciado a partir do elemento central, a saber, pela pergunta sobre como efetivamente devemos imaginar a matéria da justiça social se a ideia da distribuição de bens não representa a sua bens não representa a sua solução adequada; a partir daqui esboçarei então também a resposta às duas outras perguntas que surgiram com o fato de que nem o esquema fundamental procedimentalista nem a fixação no estado possam seguir servindo como respostas satisfatórias. Somente bem no final indicarei as conseqüências que resultam da recomposição almejada da teoria da justiça; aqui retornarei ao meu ponto de partida, a

saber, a relação entre teoria filosófica da justiça e *praxis* política.<sup>26</sup>

Isso é possível segundo o consenso existente na filosofia política acerca das premissas de uma teoria social justa, premissas essas calcadas na assertiva de que justificação e conteúdo devem derivar da vontade comum dos participantes, aos quais se garante as mesmas liberdades subjetivas de ação. Isso significa o respeito à autonomia individual e à estruturação de princípios de justiça com base na formação comum da vontade, através da cooperação entre os sujeitos, sendo que o primeiro item pertence à esfera material; e o segundo, à esfera formal.

Honneth recorda que o componente material está plasmado no projeto filosófico da modernidade, na medida em que afirmar a prevalência da autonomia individual significa, como correlato, o distanciamento de qualquer tutela ou dependência externa. É o coroamento do direito de perseguir, sem quaisquer perturbações, aquilo que subjetivamente se elege como preferência. Isso não pode ser visto, porém, de modo isolado, na medida em que se corre o risco de, ao priorizar a esfera individual, recair-se em indesejado individualismo no qual as interações sociais são vistas como óbices ao livre desenvolvimento individual, o que conduziria a uma unilateralização focada na expansão sem limites da liberdade individual. Essa é a base de algumas concepções de *justiça distributiva*. Ora, se a finalidade da justiça é garantir que o indivíduo possa ser tão independente de seus parceiros de interação quanto for possível, então seu papel cinge-se à garantia de determinados bens necessários para que todos persigam seus fins sem depender dos demais.

Tal quadro não é livre de tensões. Com efeito, a mais evidente repousa no fato de que também se demanda um elemento de

---

<sup>26</sup> HONNETH, Axel. A textura da justiça – sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. In. *Civitas*, v. 9, no. 3. Porto Alegre: PUC-RS, 2009, p. 347.

cooperação voluntária entre os indivíduos, na medida em que a distribuição não poderia prescindir do fundamento que se revela na formação comum da vontade de todos. Afinal, se o indivíduo é livre e autônomo, somente na existência coletiva é possível que esse indivíduo – e todos os outros – deliberem acerca do que se entende por *distribuição equitativa dos bens*<sup>27</sup>.

Em tese, essa tensão se dilui na medida em que a deliberação é deslocada, da teoria, para uma “situação original”, tal como concebeu John Rawls, focada numa situação de deliberação que ocorre em condições apartidárias, equitativas e justas, na qual os participantes (e, portanto, os afetados pelas especificações) chegariam a conclusões justificadas através de um experimento mental de definição de preferências.

Honneth discorda dessa perspectiva, afirmando:

---

<sup>27</sup> A controvérsia não é isolada. Mesmo outros autores que discutem o problema do reconhecimento, como Taylor, apontam os problemas de se harmonizar dois padrões normativos distintos de atuação na teoria política. De acordo com Saavedra e Sobottka: “Precisamente na esfera pública, nas políticas de reconhecimento baseada na noção de respeito igual, o autor vê dois movimentos em tensão. De um lado, uma política universalista, que coloca ênfase na igualdade, na dignidade inerente a cada pessoa humana, e assegura direitos iguais de cidadania a todos. De outro, uma política com maior vinculação com a noção de identidade, que coloca ênfase na diferença. Uma se concentra naquilo que “é o mesmo de todos” os seres humanos, mas com isso os homogeniza e nega sua identidade; a outra vê a necessidade de se reconhecer e até mesmo promover a particularidade, admitindo certo grau de restrição às liberdades individuais, certa discriminação”. SAAVEDRA, Giovanni Agostinho e SOBOTTKA, Emil Albert, *Discursos filosóficos do reconhecimento*. In. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 9, n. 3. Porto Alegre: PUC-RS, 2009, p. 389. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/6898/5025>. Acesso em: 21.05.2012. Taylor, por sua vez, dirá que “Os bens [...] não podem ser demonstrados a alguém realmente impermeável a eles. Só se pode argumentar de maneira convincente sobre bens que, de algum modo, já atuam sobre as pessoas, aos quais, em algum nível, elas já responderam”. TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad. Adail U. Sobral et al. São Paulo: Loyola, 1997, p. 644.

No entanto, no interior deste tipo de procedimentalismo sempre há uma certa tensão, pois na determinação da “situação original” ou da situação deliberativa sempre devem poder ser projetadas condições de justiça sobre as quais os deliberantes ainda devem vir a concordar; pois naquela situação original os partidos já devem poder deliberar entre si como livres e iguais para poder constituir uma decisão amplamente aceitável, de modo que ainda antes de suas deliberações uma parte das condições de liberdade ainda por serem esclarecidas já deve ser fixada. De certo modo, a teoria, bem ao contrário de sua intenção explícita, precisa antecipar os resultados normativos do procedimento e caracterizar já por si só as condições de autonomia (Habermas, 1996, p. 69ss); e em minha opinião esta tensão se agudiza ainda mais, quanto mais nos movemos em direção a compreender o procedimento gerador de justiça não mais como um experimento mental, mas como um fenômeno no mundo social.<sup>28</sup>

Para prosseguir nessa análise, o filósofo alemão dá outro passo atrás, a fim de responder à pergunta sobre que instância é possível implementar, no seio da realidade social, tais princípios justificados de teor distributivo. Isso significa envolver tanto as organizações estatais quanto a própria autoconcepção dos indivíduos acerca de si próprios e de seus papéis nos procedimentos de deliberação. Ainda que nem todas as modernas teorias da justiça façam essa distinção, parece correto afirmar que a integralidade delas compreende o Estado Democrático de Direito como espaço

---

<sup>28</sup> HONNNETH, Axel. A textura da justiça – sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. In. *Civitas*, v. 9, no. 3. Porto Alegre: PUC-RS, 2009, p. 350.

privilegiado para (re)produção da justiça<sup>29</sup>.

O motivo desse consenso tem duas explicações, aparentemente plausíveis: a primeira, de que apenas o Estado dispõe de meios necessários para operar a redistribuição dentro das inúmeras instituições básicas que compõe a sociedade. A segunda, por seu turno, de que não se pode delegar aos indivíduos a incumbência da justiça, na medida em que isso seria acompanhado do risco iminente de se recair numa ditadura das virtudes, intolerante com tudo o que não fosse exemplarmente moral. Novamente, contudo, essa posição cristalizada na teoria política contemporânea não é isenta de contradições. Por isso, para, Honneth:

O perigo de tal centralização estatal consiste manifestamente no fato de que tudo o que estiver fora do alcance do poder legal plasmador do Estado surpreendentemente deve ficar inatingido pelas exigências de justiça: esferas sociais tais como famílias ou empresas privadas, que por boas razões só limitadamente podem ser influenciadas pelo direito, não podem ser utilizadas para,

---

<sup>29</sup> Até aqui, dois conceitos importantes da teoria da justiça contemporânea foram mencionados: redistribuição e procedimentalismo. Com as devidas diferenças existentes entre autores como Habermas e Rawls acerca de um conceito de “procedimentalismo” (com Habermas dando ênfase ao conteúdo das práticas comunicativas), a aproximação feita por Honneth entre esses dois conceitos não parece deslocada. Já se afirmou, por exemplo, a possibilidade de uma complementaridade entre tais categorias. É o que afirma Luiz Paulo Rouanet, ao afirmar que: “Parafrazeando Habermas, a meu ver, a teoria da ação comunicativa e a teoria da justiça formam concepções menos concorrentes do que complementares. É evidente que, para que se alcance um consenso por sobreposição, com base em um equilíbrio reflexivo, é necessário haver uma prática comunicativa. No entanto, o que diferencia a teoria da justiça como equidade da teoria da ação comunicativa, neste ponto, é que Rawls parece apoiar-se mais no funcionamento das instituições apoiado em uma cultura de fundo comum e em uma ideia de razão pública restrita. Já Habermas espera demais da comunicação entre os diversos atores da sociedade, definidos amplamente e em condições mais ideais do que reais”, ROUANET, Luiz Paulo. Op. cit., p. 112.

nem responsabilizadas, por tarefas da realização da justiça.<sup>30</sup>

De um modo geral, esses são os pressupostos teóricos da justiça na modernidade, sem que diferenças sensíveis sejam percebidas em relação às inúmeras teorias da matriz teórica liberal. Como dito, esse fundamento comum, baseado na distribuição, não fixa *a priori* maiores detalhes em relação à metodologia adotada para delinear as formas de distribuição justa ou quais bens devem ser distribuídos primeiro.

Contudo, a questão, vista de fora, contém detalhes que não podem deixar de ser apreciados. Não se nega, por exemplo, que o acesso à segurança financeira, compreendida como os bens econômicos necessários a uma existência digna, seja importante para que uma comunidade de indivíduos livres desenvolva de maneira positiva suas potencialidades e aspirações. Contudo, não deixa de ser relevante considerar que, nessa atuação socialmente desejada, é preciso pressupor que as pessoas tenham uma concepção ampla acerca de suas próprias aspirações, como, por exemplo, o que sejam objetivos dignos de serem almejados, como etapa anterior ao momento da distribuição de bens econômicos.

É o que afirma Axel Honneth, quando sustenta que

Para poder compreender chances profissionais como caminhos para a realização das habilidades individuais, a pessoa primeiro precisa ter compreendido suas disposições e talentos como importantes e dignos de realização. Nenhum destes pressupostos necessários possui a forma de um bem fixo, eles não podem ser simplesmente “possuídos” como “coisas”, mas precisam ser penosamente adquiridos em e através de relações entre pessoas. Não quero deixar valer já estes exemplos aleatórios como contestações, mas apenas utilizá-los como uma chave para

---

<sup>30</sup> HONNETH, Axel. Op. cit., p. 351.

encontrar um acesso a uma crítica do esquema distribuído como um todo.<sup>31</sup>

Isso significa dizer que, para Honneth, a ideia de bem, enquanto os meios necessários para a realização da liberdade individual, só pode ser integralmente compreendida se estiver acoplada a uma noção de autonomia do indivíduo. Os bens não são deduzidos a partir de si: ao contrário, só podem ser compreendidos, em sua essência, a partir da relação do indivíduo com eles. Um conjunto consistente de bens, nesse sentido, não fundamenta o entendimento acerca condições individuais de autonomia pessoal. Vale dizer, ainda que se considere a autonomia pessoal de um ponto de vista kantiano ou rousseuiano, ou seja, como autorrelação do indivíduo que confia em si, responsabiliza-se por seus atos e tem a dimensão da valia de suas habilidades (o que muitas vezes se dá na presença de determinados bens), isso não significa que os atributos individuais são obtidos ou mantidos apenas na presença desses bens.

Por isso, de acordo com Honneth,

Ao contrário, alcançamos a autonomia por vias intersubjetivas, a saber, ao aprendermos, através do reconhecimento por outras pessoas, a nos compreender como seres cujas necessidades, convicções e habilidades são dignas de serem realizadas; isso, por seu turno, só compreendemos em nós se ao mesmo tempo o concedemos àquelas pessoas que nos reconhecem, porque devemos poder reconhecer, como em um espelho, nosso próprio valor no comportamento delas com relação a nós. Nesse sentido, para poder surgir e se desenvolver, a autonomia necessita do reconhecimento recíproco entre sujeitos; nós não a adquirimos sozinhos, através de nós mesmos, mas unicamente na relação com outras pessoas que estejam

---

<sup>31</sup> Idem. *Ibidem*.

igualmente dispostas a valorizar-nos da mesma maneira como nós devemos poder valorizá-las.<sup>32</sup>

No amplo feixe de autores que compõem o horizonte reflexivo de Axel Honneth, tal afirmação muito significa. Nela se percebem elementos do *desejar o desejo do outro*, extraído de Hegel. Por outra via, mas também do filósofo de Jena, emergem categorias como o estudo profundo dos componentes da autonomia individual, construída intersubjetivamente, além, é claro, da ampla discussão acerca da autoconcepção pessoal dos indivíduos. Na esteira da teoria crítica, por sua via, significa o ladrilhar de um caminho apto a superar o *déficit* sociológico de seus antecessores<sup>33</sup>.

Honneth considera, por isso, que as principais teorias da justiça se equivocam na origem acerca de seu objeto central. Com ele:

O paradigma distributivo com o qual elas se operam dá origem à sugestão de que aquilo que deve tornar igualmente possível a autonomia poderia ser de algum modo distribuído segundo determinados princípios; nisso

---

<sup>32</sup> HONNETH, Axel. Op. Cit., p. 354.

<sup>33</sup> O resumo oferecido por Nancy Fraser dessa proposta teórica é pontual: “a viragem para o reconhecimento representa um alargamento da contestação política e um novo entendimento da justiça social. Já não restrita ao eixo da classe, a contestação abarca agora outros eixos de subordinação, incluindo a diferença sexual, a ‘raça’, a etnicidade, a sexualidade, a religião e a nacionalidade. Isto constitui um claro avanço relativamente aos restritivos paradigmas fordistas que marginalizavam tal contestação. Para além disso, a justiça social já não se cinge só a questões de distribuição, abrangendo agora também questões de representação, identidade e diferença. Também neste aspecto constitui um avanço positivo relativamente aos redutores paradigmas economicistas que tinham dificuldade em conceituar males cuja origem reside, não na economia política, mas nas hierarquias institucionalizadas de valor”. FRASER, Nancy, A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 63. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Universidade de Coimbra, outubro/2007, p. 9.

está pressuposto que este “imaterial” da justiça encontra-se sempre já em um estado preparado, concreto, e que, além disso, pode ser acumulado individualmente pelos respectivos sujeitos. Mas ambas condições são impossíveis se nós só alcançamos a autonomia pela via do reconhecimento recíproco; pois tais relações jamais poderão estar concluídas e fixadas como bens o exigem, tampouco podemos de alguma maneira consumi-las ou desfrutar delas individualmente, pois elas necessitam sempre da cooperação de outros sujeitos. Autonomia é uma dimensão relacional, intersubjetiva, não uma conquista monológica; aquilo que nos ajuda a adquirir uma tal autonomia resulta de outra matéria que não aquela de que consiste um bem a ser distribuído; ela se compõe de relações vivas de reconhecimento recíproco que são justas na medida em que através delas e dentro delas aprendemos a valorizar reciprocamente nossas necessidades, convicções e habilidades.<sup>34</sup>

O filósofo alemão argumenta que o paradigma da distribuição foi incapaz de dar conta do problema material da justiça na modernidade, na medida em que, apesar da riqueza de detalhes de suas formulações teóricas, ainda persistem graves problemas de má distribuição e desigualdade entre os cidadãos. Por isso, urge pensar uma nova forma de produção da justiça, no qual “bens” cedam espaço para “relações de reconhecimento”. Pensar essa hipótese, contudo, requer indagar se o paradigma do procedimentalismo, calcado na centralidade da atividade estatal, permanece válido. Procedimentalismo e distribuição encontram-se umbilicalmente ligados, pois o processo pelo qual os atores sociais, em condições de igualdade e neutralidade, conseguem tomar decisões, só se dá na medida em que o que se delibera, em essência, é a divisão de bens colocados à sua disposição.

---

<sup>34</sup> Idem, *ibidem*.

Vale dizer: é possível pensar o procedimentalismo sem o que Honneth aponta ser um erro de origem nas teorias sobre a deliberação? A resposta, para ele, é pessimista. À luz das relações de reconhecimento que se mostram como fundamentais para uma autorrelação bem sucedida no âmbito da autonomia pessoal, não se pode mais pensar em atores deliberantes que se posicionam sobre algo a ser deliberado; afinal, se se esvazia o conteúdo da distribuição,

Não poderemos mais conceber a geração dos princípios de justiça correspondentes na forma de um procedimento fictício em uma situação original qualquer: por mais equitativa, imparcial e livre de dominação que tal procedimento sempre possa ser constituído virtualmente, com o desaparecimento do esquema distributivo as partes envolvidas perdem ao mesmo tempo a capacidade para conceber em si a questão de uma ordem social justa como questão de recursos ou meios livremente disponíveis.<sup>35</sup>

Por fim, Honneth dirige sua crítica à centralidade do Estado, numa posição vertical e baseada em suas inúmeras ferramentas de caráter regulatório, no processo de efetivação de princípios de justiça no seio da sociedade. O filósofo não se estende muito nessa argumentação, pois, afinal, para ele, há uma vinculação estreita entre essa centralidade e a distribuição, já à exaustão criticada. Em tal cenário, como já discutido nos capítulos anteriores, o papel do Estado ao lado da necessidade de uma comunidade democrática em que todos se reconhecem mutuamente como livres e iguais resume-se à garantia da dimensão do reconhecimento no plano do Direito, posto que a produção da normatividade ainda se encontra sob seu império. Nas demais dimensões do reconhecimento, o espectro de atuação estatal é muito limitado.

Muito embora a maior parte da teoria política contemporânea fixe uma grande ênfase na atuação estatal, parece certo que esta não é

---

<sup>35</sup> HONNETH, Axel. *Op.cit.*, p. 357.

a única dimensão de realização da justiça. Há um grande estreitamento acerca do papel de outros atores sociais coletivos no fomento de práticas de justiça e reconhecimento. Tais atores sociais estão concentrados num conjunto de instituições pré-estatais capazes de conferir formas efetivas de aplicação de princípios de justiça: movimentos sociais, populares e associações que, muito embora não ostentem a força cogente encontrada em normas derivadas da ação do Estado, e, certas vezes, mesmo uma linguagem normativa acerca de seus próprios objetivos de incentivo ao aperfeiçoamento da autonomia individual, não deixam de ser relevantes no objetivo de se (re)produzir contextos de justiça.

A partir do quadro aqui delineado, é possível passar ao esboço de uma proposta de fundamentação de teoria da justiça em Axel Honneth. Seu conteúdo, embora ainda incompleto, será apresentado na medida em que pensar a democracia exige uma reflexão contextual acerca da teoria da justiça. Para ele, um esboço de concepção alternativa consistiria em três etapas, a saber:

Primeiro o esquema distributivo teria que ser substituído pela concepção de uma inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação; segundo, que no lugar da construção de um procedimento fictício deveria ser colocada uma reconstrução normativa que revele histórico-genericamente as normas morais fundamentais daquelas relações de reconhecimento; e, terceiro, que o olhar exclusivo sobre a atividade reguladora do estado de direito deveria ser complementado por uma consideração descentralizada de agências e organizações não estatais.<sup>36</sup>

Parece claro que o fundamento dessa formulação está no conteúdo normativo de uma teoria na qual todos devam poder dispor de maneira equânime acerca das habilidades e condições para a autonomia pessoal, na qual a questão de fundo material, para além de

---

<sup>36</sup> Idem, *ibidem*.

uma concepção monológica de liberdade e autonomia individual, esteja calcada numa concepção intersubjetiva, ou seja, em relações de reconhecimento.

Nessas relações, há a habilitação de expectativas individuais de poder contar com o outro, vale dizer, de almejar uma consideração que é externa e derivada de outro indivíduo, num contínuo no qual os sujeitos aprendem a experimentar-se como respeitáveis no interior de relações intersubjetivas, com vistas a tornarem-se autônomos. Elas são, por isso, dotadas de uma historicidade, de produtos históricos concretizados na forma de práticas institucionais de inclusão ou exclusão, as quais, por serem imanentes, não podem ser substituídas por um legislador solitário ou um ator discursivo.

Por isso, um esboço de teoria da justiça à luz da luta por reconhecimento exige uma fundamentação de princípios de justiça a partir da historicidade e através de um processo reconstitutivo. Afinal, não há uma *construção*, um processo que surge num ponto imemorial e imparcial, mas sim uma *reconstrução*, que é sempre um *a partir de*, ou seja, de um ponto no qual as relações de reconhecimento se sustentam como uma imanência ativa de valorização e consideração recíprocas.

É da justificação que se evidencia então a grande controvérsia entre Habermas e Honneth no contexto da teoria da justiça. Esclarece Honneth:

Em *Facticidade e Validade*, Habermas justifica seu procedimento metodológico de modo similar. A diferença entre o seu e o meu empreendimento no entanto consiste em que ele tão somente quer tomar o desenvolvimento histórico do moderno Estado de direito como objeto de uma reconstrução normativa, enquanto eu, face às atribuições de uma teoria da justiça, considero adequado realizar tal reconstrução em toda a amplitude do desenvolvimento de todas as esferas institucionais de reconhecimento centrais para a modernidade. Com isso naturalmente crio para mim o problema de ter que afirmar que todas estas (três) diferentes esferas formam

corporificações de princípios de reconhecimento, cuja realização prática por meio de interações fomentam a autonomia individual em forma funcionalmente específica.<sup>37</sup>

A proposta de superação dessa controvérsia, de acordo com Honneth, é responsável por criar uma ambiente mais confiante em relação à realidade histórica, já que concentra nas interações comunicativas – dotadas de historicidade – o cerne normativo sobre o qual devem se apoiar as exigências de justiça social. Essas exigências de certa forma sempre estiveram implícitas em relações de reconhecimento.

Mesmo em contextos nos quais não seja possível reconstruir relações sociais eivadas de deficiências éticas e morais, a resposta oferecida pela via do reconhecimento é mais cética do que o que poderia ser encontrado na construção de um ponto de vista imparcial, na medida em que ela, por princípio, não pode confiar em processos fictícios de formação de consenso sem que esteja disponível um caldo de valores, impregnados nas relações sociais e aptos a traçar parâmetros para a fixação de parâmetros de justiça. O filósofo alemão reconhece, todavia, que esse quadro é aparentemente sem saída e demandaria, em algum grau, recorrer a outros modelos.

O ceticismo, porém, se expressa em outras dimensões. Um olhar detido indicaria que, se os princípios de justiça bebem na fonte de conteúdos imanentes às relações intersubjetivas de reconhecimento, materializando aquilo que se encontra de certo modo silente, adormecido, então o papel da teoria seria apenas o de fixar tais princípios, protegê-los e compreendê-los. A sociedade, por sua vez, situaria na reconstrução histórica a necessidade de estabelecer critérios de autonomia que permitissem, concretamente, o que as teorias sobre a deliberação no espaço público haviam suposto apenas hipoteticamente, ou seja, que os cidadãos pudessem participar de processos democráticos de formação da opinião e de vontade, e,

---

<sup>37</sup> Idem, *ibidem*.

assim, construísem coletivamente um entendimento amplo e consensual acerca da justiça.

Sua análise é assim definida:

O motivo pelo qual sou cético frente a tal tipo de procedimentalismo resulta do fato de que considero mais e diferentes formas de reconhecimento social como necessárias para a autonomia individual do que aquelas que podem ser garantidas pela participação em processos públicos de formação da vontade; os sujeitos necessitam da valorização e da consideração intersubjetiva também em papéis sociais que desempenham para além de suas atividades como sujeitos de direito e nos quais estão, por essa razão, juridicamente insuficientemente protegidos por sua própria autolegislação conjuntamente desenvolvida.<sup>38</sup>

O que Honneth quer dizer é que um esboço de teoria da justiça contemporânea deve, além de um critério formal de acesso equitativo ao espaço público enquanto espaço de deliberação, se fundar em elementos pré-políticos: afirmação da personalidade, estima social, respeito, valorização das habilidades e competências, necessidades no interior das relações de família, relações reproduzidas e reconhecimento no universo do trabalho. Todos esses elementos são somente muito superficialmente atingidos pela deliberação democrática, mas são, de outro lado, fundamentais para o sucesso ou fracasso da autonomia do indivíduo.

## Conclusão

O motivo deste texto foi a homenagem à publicação de Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da esfera pública*. Adotamos aqui, uma perspectiva crítica, seja a partir de John Rawls, seja a

---

<sup>38</sup> Idem, *ibidem*.

partir de Axel Honneth. O fato de que uma obra suscite discussão e divergência indica que ela tratou de questões relevantes. O livro de Jürgen Habermas foi importante por abordar, de maneira ampla, a dimensão do espaço público, a questão da opinião pública, do advento da imprensa, entre outros fatores. A principal crítica que se pode fazer à sua abordagem é que sua concepção de esfera pública é demasiado ampla. Basicamente, acreditamos discernir aí um embate entre uma concepção mais abrangente de esfera pública e uma mais restrita ou, em outros termos, de uma reedição da velha discussão de Benjamin Constant, entre a “democracia dos antigos” e a “democracia dos modernos”.

Nossa posição, guardadas as diferenças entre os autores escolhidos para abordar o tema, é a de que a esfera do “privado”, embora deva ser preservada, não pode servir de escudo para a conservação de injustiças históricas e atuais. Ao mesmo tempo, é preciso ter garantias contra a invasão do Estado na esfera do individual, do propriamente “privado” ou particular. O indivíduo, em sua luta por reconhecimento, acaba muitas vezes apagando as diferenças entre o público e o privado. Consideramos que é importante que se mantenha essa distinção, ao mesmo tempo em que ela não deve ser rígida nem estanque.

### *Referências bibliográficas*

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de; NOVAIS, Fernando (Org.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.
- CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. 2 vols. Rio de Janeiro: Zahar, 1994, 1995.
- GAY, Peter. *A experiência burguesa: da Rainha Vitória a Freud*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

- HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. 2ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2008.
- \_\_\_\_\_. Observações sobre a Reificação. In. *CIVITAS – Revista de Ciências Sociais*, v.8, n.1. Porto Alegre: PUCRS, 2008.
- NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia*. Nova York: Basic Books, 1974.
- PEREIRA, Priscilla C.; SILVA NETO, Wilson Levy Braga; ROUANET, Luiz Paulo. Apontamentos sobre o conceito de democracia em Habermas, in *Humanidades em Revista*, v.5, pp. 37-56. 2008.
- RAWLS, John. The Idea of Public Reason Revisited, in \_\_\_\_\_, *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass./ London, Ing.: Harvard University Press, 1999, pp. 131-80.
- \_\_\_\_\_. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, [1993] 1996.
- REPA, Luiz. Reconhecimento e Justiça na Teoria Crítica da Sociedade em Axel Honneth. In. NOBRE, Marcos (Org.). *Curso Livre de Teoria Crítica*. Campinas: Papyrus, 2008.
- ROUANET, Luiz Paulo. A idéia de razão pública em Rawls, in CUPANI, Alberto O.; MORTARI, César A. (Org.). *Linguagem e filosofia*. Anais do Segundo Simpósio Internacional Principia. Florianópolis: NEL-UFSC, 2002.
- \_\_\_\_\_. Democracia deliberativa: entre Rawls e Habermas, in *Veritas* (Porto Alegre), v.56, n.1.
- SAAVEDRA, Giovani. A Teoria Crítica de Axel Honneth. In. MATTOS, Patrícia e SOUZA, Jessé. *Teoria Crítica no Século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007.
- SANDELL, Michael. *Democracy's Discontent*. Cambridge, Mass.; London: Harvard University Press, 1996.
- VEYNE, Paul; DUBY, Georges (Org.). *História da vida privada*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.